

MANUAL DE EXECUÇÃO

EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA MODALIDADE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (ART. 166-A, INC. I, DA CF/88)

Atualizado pela LC 210/2024 e ADIs n.º 7688, 7695 e 7697
(decisões de 08 e 12/2024)

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Dirigentes

Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Elaboração do Conteúdo

Luiza Iara Borges Daniel

Procuradora do Estado

Andressa Rodrigues de Souza

Assessora Jurídica

Revisão de Conteúdo

Vitor André de Matos Rocha Martinez Vila

Procurador do Estado

Diagramação

PAG (Procuradoria de Assessoria ao Gabinete)

Atualizado: janeiro/2025

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

(Art. 166-A, I, da Constituição Federal – incluído pela Emenda Constitucional 105/2019)

As transferências especiais são uma modalidade de emenda parlamentar individual impositiva que incidem sobre o projeto de lei orçamentária (federal) anual. Permitem mais agilidade no repasse financeiro para os entes públicos subnacionais beneficiários (Estados, Distrito Federal e Municípios), desburocratizando procedimentos e possibilitando mais liberdade aos gestores locais na aplicação de valores.

Embasamento Legal:

Art. 166-A da Constituição Federal (EC 105/2019), Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Portaria Interministerial ME/SEGOV/ Nº 6.411/2021, Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1/2024, Decreto Estadual nº 16.023/2022, Instrução Normativa - TCU Nº 93, de 17 de janeiro de 2024 (TC nº 020.958/2023-4), Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 7688, 7695 e 7697 (art. 10, § 3º c/c art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.868/1999), Nota Conjunta dos Poderes datada de 20/08/2024 e Lei Complementar (Federal) nº 210/2024.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ▶ O repasse financeiro da União, nas emendas parlamentares individuais impositivas por transferência especial (art. 166-A, I, CF), somente poderá ter como beneficiários diretos os entes federados subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios);
- ▶ Os recursos financeiros recebidos:
 - a) são repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere;
 - b) pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;
 - c) não integram a receita do Estado, Distrito Federal e Município para fins de repartição de receitas e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado;
- ▶ A transferência especial independe da adimplência do ente federado beneficiário;
- ▶ A transferência da titularidade dos recursos se dá de forma automática, bastando a realização de depósito em conta corrente específica (para cada transferência) do CNPJ principal do ente federado beneficiado;
- ▶ O ente federado beneficiado pela transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

REGRAS GERAIS

- ▶ Os recursos devem ser aplicados em **programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo** do ente beneficiado (vide decisões do STF na página seguinte);
- ▶ É **obrigatória** a aplicação de no mínimo 70% dos recursos advindos das transferências especiais, por autor da emenda individual impositiva, em despesas de capital (investimento, inversões financeiras e transferências de capital - art. 12 da Lei nº 4.320/64);
- ▶ É **vedada** a transferência ou utilização dos recursos financeiros para:
 - a) pagamento de despesas com pessoal, pensionistas, e encargos sociais relativos a ativos e inativos;
 - b) pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida;
 - c) o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado, sindicatos, associações e outras entidades que atuem na defesa de interesses de categorias econômicas ou profissionais;
- ▶ Se os recursos de transferência especial forem destinados para investimentos/despesas de capital, deverão ser executados nessa **categoria de gasto** e se destinados para custeios/despesas correntes, deverão ser gastos em custeio.
- ▶ Desde que **(1)** respeitada a categoria econômica de gasto na qual foram enviados (custeios/despesas correntes ou investimentos/despesas de capital) e **(2)** observadas as condicionantes constitucionais proibitivas (art. 166-A, § 1º) e impositivas (art. 166-A, § 2º, III e § 5º), o ente federado beneficiário pode gastar o recurso da forma como faz com seus **recursos próprios**, devendo inclui-los em seu orçamento e respeitar as regras de empenho, liquidação e pagamento.
- ▶ Considerando que o art. 166-A da Constituição Federal não previu regra específica para aplicação financeira dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiado, a esse caberá escolher o formato tanto da aplicação quanto da **utilização dos rendimentos** desses recursos, devendo apenas inclui-los em seu orçamento e observar a legislação de licitações e contratos, bem como a de direito orçamentário aplicáveis.
- ▶ Os recursos poderão ser executados de forma **(i) direta** com a utilização dos recursos pelo próprio ente beneficiário ou por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da Administração Pública ou **(ii) descentralizada** por meio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, de acordo com a legislação aplicada no Estado.

TERCEIRO SETOR

- ▶ Na execução dos recursos mediante transferência a **Organizações da Sociedade Civil (OSC)** por meio de parcerias:
 - a) deverão ser observadas as regras **(a.1)** que regulam a emenda “pix” com a interpretação do STF (ADI 7688, 7695 e 7697), **(a.2)** da Lei Federal nº 13.019/14 e **(a.3)** do Decreto Estadual nº 14.494/16;
 - b) deverá ser observada, como regra, a realização de chamamento público, nos termos do art. 24, caput, da Lei Federal nº 13.019/14 e do art. 10, caput, do Decreto Estadual nº 14.494/16, não se aplicando o

disposto no art. 29 da Lei nº 13.019/14 (art. 21, parágrafo único, da Portaria Interministerial ME/SEGOV/nº 6.411/21);

c) em situações excepcionais e devidamente justificadas pelo gestor público, o chamamento público poderá ser dispensado nas hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14. (Parecer PGE/CJUR-SEAD/Nº 01/2024, aprovado, com acréscimos, pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 71/2024).

► Se o parlamentar tiver interesse em vincular os recursos a determinada Organização da Sociedade Civil (OSC), essa indicação deve ocorrer na modalidade de **transferência com finalidade definida** (art. 166-A, II e § 4º, CF; art. 29, Lei Federal nº 13.019/14).

► Para as demais entidades do terceiro setor que não se qualifiquem como Organizações da Sociedade Civil (OSC) deverá ser utilizada a legislação específica e observadas as regras que regulam a emenda “pix” com a interpretação do STF (ADI 7688, 7695 e 7697).

► Deverá ser imposto às **Organizações não Governamentais (ONG’s) e demais entidades do terceiro setor**, por meio de cláusula expressa nos instrumentos jurídicos de formalização das parcerias, **total transparência e ampla publicidade** dos valores oriundos de emendas por Transferência Especial (“pix”) e em que foram aplicados e convertidos, por meio de informações na internet (STF, ADI 7688, 7695 e 7697)

O ENTENDIMENTO DO STF E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 210/2024

► Em agosto/2024, o Supremo Tribunal Federal, em decisões provisórias nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7688, 7695 E 7697, determinou parâmetros para a execução das emendas parlamentares impositivas. Em 25/11/2024, foi editada a Lei Complementar Federal nº 210/2024, que regula a proposição e a execução de emendas parlamentares. Em dezembro/2024, o STF proferiu novas decisões interpretando dispositivos dessa lei.

► As decisões do STF têm validade enquanto não modificadas por outras e têm eficácia contra todos (art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.868/1999), sendo, portanto, de cumprimento obrigatório.

► Os atos executivos a serem realizados pelas autoridades estaduais interessadas e entidades beneficiadas pelos recursos, decorrentes da legislação aplicável e da interpretação dessas decisões do STF, foram inseridos ao longo deste Manual de acordo com o assunto tratado.

► Além dessas novas instruções inseridas no Manual, é importante destacar das decisões do STF:

1) As emendas parlamentares ao orçamento devem atender aos critérios técnicos de eficiência (art. 37, caput, CF), transparência e rastreabilidade (art. 163-A, CF), sob pena de perderem a impositividade, ou seja, a obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo (art. 166, § 11, CF).

2) O atendimento dos requisitos da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição) deverá observar a regulamentação administrativa do Poder Executivo (art. 84, incs. II e IV, da CF).

3) O Poder Executivo Federal deve avaliar, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares podem ser executadas, conforme requisitos técnicos e regras previstas na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais mediante, dentre outros requisitos a serem exigidos:

- Prévio plano de trabalho no qual demonstrada: a) a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária; b) a compatibilidade do objeto com o programa do órgão executor; c) a proporcionalidade do valor indicado; d) a proporcionalidade do cronograma de execução;
- Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o plano plurianual (PPA);

- Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, o que deverá ser objeto de análise de mérito pela autoridade administrativa;
 - Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;
 - Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.
- 4)** A prévia aprovação do plano de trabalho compete ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério setorial (ADI 7688, 7695 e 7697).
- 5)** A destinação de transferências especiais (“emendas PIX”) tem vinculação federativa, isto é, Deputados e Senadores só poderão indicá-las para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito (arts. 45 e 46 da Constituição Federal), salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar.

IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

► São consideradas **hipóteses de impedimentos de ordem técnica** para execução de emendas parlamentares (art. 10, LC 210/2024):

- I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;
- III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
- VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
- IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XII - desistência da proposta pelo proponente;
- XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

► O rol acima é taxativo, porém, deve ser observado que outras hipóteses podem ser previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) de cada exercício financeiro (item XXVII).

► Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor (Estados e Municípios) identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade, bem como determinar diligências a fim de assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível (art. 10, §§ 1º e 2º, LC 210/2024).

► Conforme pontuado na decisão do Ministro Flávio Dino em 02/12/2024 (item 86), referendada pelo Plenário do STF (ADI 7688, 7695 e 7697), o procedimento administrativo a ser realizado pelos órgãos e entes executores (Estados e Municípios) deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal, com a definição de parâmetros para a identificação dos óbices de natureza técnica e sua formalização, a fim de impedir a execução de emendas até a sua regularização, sob pena de responsabilidade do agente público omissor.



Acompanhar eventual edição de normas posteriores que alterem as obrigações ou os procedimentos a serem seguidos pelos entes beneficiários, a fim de atender aos parâmetros determinados pela LC 210/2024 e pela interpretação do STF.



PROVIDÊNCIAS EM ÂMBITO FEDERAL

INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

- ▶ Aprovação da LOA;
- ▶ Parlamentares indicam no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) o ente subnacional beneficiário de suas emendas individuais, o objeto, o valor da transferência e a ordem de prioridade;
- ▶ Conforme interpretação dada pelo STF ao art. 7º, *caput*, da LC 210/2024, a prioridade de indicação será para obras inacabadas independentemente de quem seja o autor da emenda (ADI 7695 e 7697). Conforme Portaria SEGES/MS nº 25.405, de 23/12/2020, entende-se como:
 - **Obra:** a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de ativo de infraestrutura;
 - **Obra inacabada:** obra iniciada e em andamento com Autorização de Início de Obra (AIO) ou Ordem de Serviço (OS) e que não esteja paralisada;
 - **Obra paralisada:** obra iniciada e que esteja nas seguintes situações:
 - sem apresentação de boletim de medição por período igual ou superior a 90 dias;
 - declarada como paralisada pelo órgão ou entidade da administração pública federal, independentemente do prazo;
 - cuja empresa executora tenha declarado que não dará continuidade à obra, independentemente do prazo; ou
 - que tenha sido interrompida por decisão judicial ou determinação de órgão de controle interno ou externo
- ▶ As emendas destinadas aos entes subnacionais em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal terão prioridade de execução, desde que observado os arts. 7º e 8º da LC 210/2024 (art. 9º, LC 210/2024; ADI 7695 e 7697);
- ▶ Publicação do Decreto de Contingenciamento (se houver). O contingenciamento poderá ser feito até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias do Poder Executivo, a fim de cumprir as normas fiscais vigentes, e deverá observar as prioridades estabelecidas pelo Poder Legislativo (art. 12, LC 210/2024);
- ▶ Parlamentares ajustam a lista de beneficiários priorizados;
- ▶ O SIOP envia as informações de indicação ao sistema Transferegov.br (antiga Plataforma +Brasil), que internaliza a lista de beneficiários aptos a receber os recursos, valores a serem transferidos e ordem de prioridade.

FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

- 1) Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução dos recursos.
- 2) Para fins de controle da aplicação dos recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais, poderão ser realizados acordos de cooperação entre o TCU e o TCE.
- 3) A fiscalização poderá ser realizada por meio de inspeções, auditorias, análises de demonstrativos, relatórios, sistemas e demais fontes de dados e informações pertinentes, em especial, das inseridas no sistema Transferegov.br.

- 4) Constatadas irregularidades nos procedimentos de prestação de contas, o TCU fixará um prazo para regularização das pendências ao ente federado beneficiado (regras do convênio federal).
- 5) No caso de descumprimento do prazo do item anterior, o TCU instaurará processo de Tomada de Contas Especial, com vista à responsabilização do ente federado beneficiado pelo débito decorrente do desvio de finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade. Após decisão, deverá remeter cópias da documentação aos órgãos públicos competentes.



PROVIDÊNCIAS EM ÂMBITO ESTADUAL

COORDENAÇÃO INICIAL

- O Escritório de Relações Institucionais e Políticas do Estado de Mato Grosso do Sul no Distrito Federal (ERIDF) realiza o monitoramento das indicações, via [Transferegov.br](https://transferegov.br);
- A SEGOV é o órgão responsável pela coordenação do processo de planejamento e de proposição dos projetos elegíveis para financiamento com recursos das emendas especiais;
- A SEGOV recebe a indicação da emenda especial, manifesta o “aceite”, indica o banco e a agência e informa o email institucional da Assembleia Legislativa;
- Para as transferências especiais recebidas a partir de 1º/08/2024, deverá ser inserido Plano de Trabalho pelo ente público no sistema [Transfere.gov](https://transfere.gov).
- Cabe aos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal efetivar a execução da despesa, após avaliar se ela cumpre as decisões do STF e a LC 210/2024;
- As Ordens de Serviço (OS) ou as Autorizações de Início de Obra (AIO) deverão ser inseridas pelo Poder Executivo Estadual na plataforma [Transfere.gov](https://transfere.gov) para fins de comprovação de que as obras foram iniciadas e estão em andamento;
- Após a análise do Poder Executivo Federal, se deferida a execução da Transferência Especial, o sistema [Transfere.gov](https://transfere.gov) notifica o parlamentar autor da emenda, o beneficiário (Estado) e a Assembleia Legislativa do envio dos recursos;
- SEGOV científica o órgão ou entidade beneficiária, que terá o prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento do recurso, para apresentar o Plano de Ação (art. 3º, § 2º, Decreto Estadual nº 16.023/2022), caso já não tenha sido enviado para instruir o Plano de Trabalho;
- O Plano de Ação deverá conter a indicação da classificação funcional programática pela qual correrão as despesas previstas e será aprovado pelo gestor máximo do órgão ou da entidade beneficiária dos recursos e poderá ser ajustado com a anuência do gestor máximo do órgão ou entidade;
- Aprovado o Plano de Ação, o órgão ou a entidade beneficiária dos recursos solicitará a abertura de conta corrente específica à SEFAZ para depósito e movimentação dos recursos;
- A SUORC/SEFAZ criará os marcadores orçamentários específicos por tipo de emenda, especial e parlamentar para fins de controle e contabilização.

DETERMINAÇÕES DO STF PARA RECURSOS RECEBIDOS APÓS 1º/08/2024

- ▶ Os órgãos e autarquias estaduais beneficiadas por emendas parlamentares via Transferências Especiais (“emendas PIX”) devem inserir na plataforma Transferegov.br, **PREVIAMENTE** ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como, **plano de trabalho**, indicando, dentre outros elementos: (1) objeto a ser executado; (2) finalidade; (3) estimativa de recursos para a execução; (4) prazo da execução; (5) classificação orçamentária da despesa. Essa regra decorre, também, da Nota Técnica dos Poderes (datada de 20/08/2024).
- ▶ O plano de trabalho deverá ser aprovado pela autoridade federal competente.
- ▶ **Para ser aprovado, o plano de trabalho deverá demonstrar:**
 - (1) a compatibilidade do objeto (1.1) com a finalidade da ação orçamentária; e (1.2) com o programa do órgão executor;
 - (2) a proporcionalidade do (2.1) valor indicado; e do (2.2) cronograma de execução;
 - (3) ausência de impedimento de ordem técnica, conforme art. 10, LC 210/2024.
- ▶ Deverão ser observadas eventuais determinações de regularização de impedimento de ordem técnica efetuadas pelo órgão ou ente competente.
- ▶ A execução das Transferências Especiais (“emendas PIX”) dependerão, além da aprovação do plano de trabalho, da constatação pelo Poder Executivo Federal das demais determinações contidas nas decisões do STF (ADI 7688, 7695 e 7697) em decisão motivada e transparente.
- ▶ As Transferências Especiais (“emendas PIX”) na área da **SAÚDE** somente serão executadas se o gestor federal do SUS constatar, previamente à liberação dos recursos, o atendimento das orientações e dos critérios técnicos definidos pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), nos termos do art. 14-A da Lei nº. 8.080/1990, sob pena de se configurar o impedimento previsto no art. 10, XXII, da LC nº. 210/2024.
- ▶ A execução de emendas em **SAÚDE** deve ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).
- ▶ O STF firmou o entendimento de que para as emendas por transferência especial (“pix”) relativas ao **exercício de 2025 e seguintes**, devem ser observadas também as disposições da LC nº 210/2024, com a interpretação das ADI 7688, 7695 E 7697.

DETERMINAÇÕES DO STF PARA EMENDAS RECEBIDAS EM 2024 E EM EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM PLANO DE TRABALHO:

- ▶ O STF (ADI 7688, 7695 E 7697) fixou o **prazo de 60 (sessenta) dias corridos** para que os **entes subnacionais beneficiários de emenda por transferência especial (“pix”)** insiram, no sistema Transfere.gov, o plano de trabalho referente às emendas do **exercício financeiro de 2024 e anteriores**.
- ▶ Em decorrência dessa decisão, a Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR Nº 1/2024 foi alterada para estabelecer a apresentação dos planos de trabalho até **31/12/2024**.
- ▶ A exigência do STF decorre do entendimento por ele firmado de que a necessidade de apresentação prévia dos planos de trabalho já estava prevista no art. 165, § 11, II c/c art. 166, § 13, da Constituição Federal e que, posteriormente, apenas foi imposto, também, nas suas decisões (de agosto/2024) nas ADI’s 7688, 7695 e 7697 e no art. 10 da LC nº 210/2024.

- ▶ O STF destacou, ainda, que a ausência da existência do plano de trabalho para essas emendas, neste momento, não impede a sua execução. Porém, **não sendo cumprida a providência determinada, o STF determinou que seja realizada nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal.**
- ▶ O STF entendeu, também, que com a publicação da LC nº 210/2024, não remanesce obstáculo à retomada da execução das “emendas individuais” (incluindo as “emendas PIX”) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br, cuja análise compete aos Poderes Legislativo e Executivo.
- ▶ O STF fixou, ainda, o **prazo de 60 (sessenta) dias corridos** para o Tribunal de Contas da União (TCU) verificar se todos os planos de trabalho relativos às emendas PIX anteriores já foram apresentados e registrados na Plataforma Transfere.gov, após a determinação de sua obrigatoriedade pela IN – TCU nº 93/2024.

RECEBIMENTO DOS RECURSOS

- ▶ Os recursos são apropriados pelo Tesouro do Estado em uma única conta corrente específica para cada transferência, como forma de assegurar, inclusive, a transparência e a rastreabilidade e permitir a fiscalização orçamentária, vedada a transferência financeira para outras contas correntes (art. 163-A, CF; art. 8º, LC nº 210/2024; art. 2º, §4º, IN TCU 93/2024);
- ▶ As contas bancárias abertas serão preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias;
- ▶ Será realizado detalhamento por fonte de recurso para cada uma das proposições de projetos elegíveis;
- ▶ As receitas serão registradas conforme classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos, definida pelo Sistema de Contabilidade Federal (art. 2º, §4º, IN TCU 93/2024).
- ▶ No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso, o Poder Executivo do ente beneficiado deve comunicar ao respectivo Poder Legislativo, TCU e TCE, o valor do recurso recebido, o plano de aplicação e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade (art. 83, §2º, LDO 2024; art. 82, §1º, LDO 2025; art. 8º, parágrafo único, LC 210/2024), bem como notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver (art. 2º, §3º, IN TCU 93/2024).
- ▶ No prazo de até 60 (sessenta) dias, o ente beneficiário (Estado) deverá inserir no sistema Transferegov.br as informações e documentos sobre a programação finalística onde os recursos serão aplicados, contendo, no mínimo, o que dispõe o § 6º do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024, destacando-se, ainda, deste aspecto:
 - Tratando-se de transferências especiais cujos valores sejam oriundos do orçamento de 2024, esse prazo de informação deverá estar inserido dentro do prazo final de execução (até 31/12/2024), conforme art. 83, § 4º, da Lei Federal nº 14.791/23 (LDO 2024);
 - Tratando-se de transferências especiais cujos valores sejam oriundos do orçamento de 2025, deverá ser elaborado relatório de gestão sobre os recursos recebidos, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal, a ser inserido no Transferegov.br (art. 82, §3º, da Lei Federal 15.080/24 - LDO 2025).
- ▶ Os entes beneficiários dos recursos deverão utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para o registro das contratações públicas realizadas (art. 83, §3º, LDO 2024; art. 82, §2º, LDO 2025).

EXECUÇÃO

REGRAS GERAIS

- ▶ Os recursos são executados por meio do Sistema de Planejamento e Finanças do Estado (SPF);
- ▶ Os procedimentos de realização de despesas que envolvem licitação e contratações diretas, contratos e registro e controle de bens patrimoniais são efetivados no Sistema Gestor de Compras (SGC), no Sistema Eletrônico de Contratos e no Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT), com a indicação de que os recursos são provenientes de emendas individuais especiais e de seu respetivo autor;
- ▶ Os recursos de Transferência Especial serão aplicados pelo ente estadual: (1) com observância das normas de licitação pública, em especial, a Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentação estadual; (2) na sua execução descentralizada, com observância da Lei Federal nº 14.133/21, nos casos de celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres e da Lei Federal nº 13.019/14, nos casos de celebração de termos de colaboração e de fomentos, e suas regulamentações estaduais;
- ▶ As transferências para organizações da sociedade civil (OSC), por meio de parceria, devem ser cadastradas no Sistema SIAFEM/COVEN para monitoramento;
- ▶ Os órgãos e entidades executores dos recursos devem manter disponíveis, aos órgãos estaduais e federais de controle, toda documentação relativa à execução dos recursos pelo prazo fixado na legislação específica, e dar ampla publicidade às informações nos sistemas disponibilizados pelo Estado e no sistema Transfere.gov.
- ▶ As sobras dos recursos executados na modalidade de Transferência Especial não são devolvidas à União Federal uma vez que tais recursos pertencem ao ente federado beneficiários desde o ato da efetiva transferência financeira (art. 166, § 2º. II, CF), devendo ser aplicados em seus programas finalísticos, submetendo-se, no entanto, ao controle de contas pelo TCU, TCE e demais sistemas de controle.

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS VALORES

▶ REGRA DA LDO 2024

• Para as transferências especiais oriundas da LDO 2024, estabeleceu-se a execução e comprovação da utilização dos recursos no sistema Transfere.gov até **31/12/2024** (art. 83, §4º, da Lei Federal 14.791/2023), sob pena de vedação de recebimento de novas transferências especiais pelo ente beneficiado enquanto perdurar esse descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor público.

▶ REGRA DA IN-TCU Nº 93/2024

• Para as transferências especiais cujos valores sejam oriundos de exercícios anteriores ao orçamento federal de 2024 e para aquelas a partir do exercício de 2025 (salvo se editada eventual norma em sentido contrário), a execução de seu objeto deverá ser finalizada nos seguintes prazos:

VALOR DA TRANSFERÊNCIA	PRAZO
Até R\$ 2.500.000,00	36 meses
Acima de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00	48 meses
Acima de R\$ 5.000.000,00	60 meses

* a contagem se inicia no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos, e os prazos podem ser prorrogados nas hipóteses do art. 5º da IN TCU 93/2024



Atenção a eventual edição de nova legislação que altere os prazos de execução.

DETERMINAÇÕES DO STF – EMENDAS DESTINADAS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

- ▶ O STF determinou que as Organizações Não Governamentais (ONG'S) e demais entidades do terceiro setor informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de “emendas PIX” recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em quê foram aplicados e convertidos, no PRAZO de 90 (noventa) dias, a contar de 1º/08/2024, o que seria auditado pela Controladoria Geral da União (CGU) no mesmo prazo.
- ▶ Como já está expirado esse prazo, **o STF autorizou, em nova decisão proferida em 02/12/2024 (ADI 7688, 7695 e 7697), a continuidade da execução das emendas por Transferência Especial (“pix”) destinadas a ONGs e entidades do terceiro setor mediante decisão motivada do ordenador de despesas competente e desde que observado o cumprimento (1) da publicidade conforme determinado pelo STF e (2) as regras legais que regulam a modalidade de emenda com a interpretação do STF**
- ▶ Não cumpridos os requisitos estabelecidos pelo STF a execução das emendas deverá ser mantida **SUSPENSA PELO ORDENADOR DE DESPESAS.**
- ▶ A fim de cumprir a decisão do STF, **orienta-se que os gestores públicos REANALISEM todos os processos de transferência de valores por emenda “pix” a ONG’s e demais entidades do terceiro setor firmados entre 2020 e 2024 e que ainda estão em execução.** Os que já tiverem a execução finalizada deverão ser analisados por meio de prestação de contas, na forma da legislação.
- ▶ A CGU verificará o cumprimento da decisão do STF, com a apresentação de Relatório, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua notificação, para novas deliberações do STF, sem prejuízo da imediata retomada da execução das emendas se autorizadas pelo ordenador de despesas. O STF, ainda, determinou o prosseguimento das auditorias, pela CGU, até atingir 100% das emendas parlamentares para ONGs e entidades do terceiro setor, conforme plano de trabalho a ser apresentado ao Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua notificação (ADI 7688, 7695 e 7697).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGRAS GERAIS

- ▶ A prestação de contas das emendas parlamentares por Transferências Especiais feita pelo **ente federado beneficiário (Estado)** é realizada no sistema **TRANSFERE.GOV** e deve obedecer aos critérios e requisitos estabelecidos na **Lei Federal nº 14.791/23 - LDO/2024** (se os valores forem oriundos do orçamento de 2024), no **Decreto Estadual nº 16.023/22** e na **Instrução Normativa TCU/Nº 93/24**.
- ▶ **A partir de 03/12/2024**, o STF determinou que a prestação de contas das emendas “pix” deve ser feita da mesma forma como o é nas emendas por transferência com finalidade definida (art. 166-A, II, CF) que é realizada na forma da legislação dos convênios federais: **Decreto Federal nº 11.531/2023** e **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023**. A **Instrução Normativa TCU/Nº 93/24** regulará, também, a prestação de contas, no que não for contrária a essas normas.



Atenção: acompanhar a edição de novas normas pelos órgãos federais de controle (TCU e CGU) para a prestação de contas, a fim de dar cumprimento às recentes decisões do STF

- ▶ Os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 16.023/22 são informados pelo **órgão ou entidade beneficiária dos recursos** (ex.: SED, SAD, SEJUSP, etc.) diretamente à SEGOV para a finalização da prestação de contas (parcial e final) no sistema.

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO

- ▶ **As prestações de contas das Transferências Especiais devem ser feitas para o Tribunal de Contas da União (TCU),** nos termos dos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, **inclusive quanto às transferências realizadas ANTES dessas decisões (1º/08/2024),** sem prejuízo de colaborações eventuais dos Tribunais de Contas dos Estados (o art. 83, §5º, LDO/2024 prevê a realização de acordo de cooperação entre TCU e TCE).
- ▶ A **Controladoria Geral da União (CGU)** e a **Polícia Federal** são competentes, respectivamente, para fiscalizar e investigar a execução das emendas.
- ▶ Eventuais ações judiciais referentes a tais recursos de origem federal serão de competência da Justiça Federal (art. 109, I e IV, CF).

PRAZOS E DOCUMENTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS OU FINAL ATÉ 02/12/2024 (IN TCU Nº 93/2024, DECRETO Nº 16.023/22 E LDO 2024)

- 1) A prestação de contas (parcial e final) é realizada por meio do relatório de gestão inserido no sistema Transfere.gov, conforme dispõe a Instrução Normativa TCU Nº 93/2024.
- 2) A **prestação de contas parcial** deverá ser feita até o dia **30 de junho** do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizada, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos;
- 3) A **prestação de contas final** deve ser apresentada **30 (trinta) dias** corridos após a conclusão do projeto quando será inserido o relatório de gestão final;
- 4) O **relatório de gestão (parcial e final)** deverá conter o detalhamento do objeto e da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal e será acompanhado das **informações e documentos** elencados no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa TCU Nº 93/2024;
- 5) A prestação de contas deve ser constituída pelos seguintes **documentos**:
 - a) Na execução direta do recurso: plano de ação aprovado, relatório de cumprimento de objeto, relatório de execução físico-financeiro, demonstrativo da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados extraída do Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), relação de bens móveis e imóveis (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União), extrato da conta bancária específica aberta para o recebimento e execução dos recursos, extrato da conta contábil, cópia do termo de aceitação definitiva da obra e cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;
 - b) Na execução dos recursos mediante transferência às organizações da sociedade civil: deve apresentar a documentação, de acordo com o Capítulo IX, do Decreto Estadual nº 14.494, de 2 de junho de 2022;
- 6) O ente federado beneficiado (Estado) deverá **guardar os documentos** relacionados à execução das transferências especiais pelo prazo de **05 (cinco) anos**, contados da data de inserção do relatório de gestão final;
- 7) O órgão ou a entidade responsável pelo recurso repassado às Organizações da Sociedade Civil (OSC) manterá sob a sua guarda as referidas prestações de contas, que deverá ficar à disposição do parlamentar autor da emenda e dos órgãos de controle, pelo prazo de **05 (cinco) anos**, contados da data de inserção do relatório de gestão final.

8) Para as transferências especiais oriundas do orçamento de 2024, orienta-se que a prestação de contas seja feita em conformidade com a IN TCU 93/2024, mas dentro do prazo previsto no art. 83, § 4º, da Lei Federal nº 14.791/23 (LDO 2024).

**PRAZOS E DOCUMENTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS A PARTIR DE 03/12/2024
(NORMAS DOS CONVÊNIOS FEDERAIS, IN TCU Nº 93/2024, DECRETO Nº 16.023/22 E LDO 2024)**

- ▶ Para as emendas por Transferência Especial (“pix”) já em execução e cujas contas (parciais e/ou finais) ainda não foram prestadas, **a partir de 03/12/2024**, a determinação do STF (ADI 7688, 7695 e 7697) é de que sejam seguidas as regras aplicadas às transferências com finalidade definida (art. 166-A, II, CF).
- ▶ Nesse sentido, os normativos que regem as prestações de contas dos convênios relativos às transferências de recursos da União são o **Decreto Federal nº 11.531/2023 (arts. 20 e 21)** e a **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 (arts. 92 a 103)**.
- ▶ A decisão do STF é recente e ainda não existe regulamentação do TCU a respeito. Assim, orienta-se adaptar as normas da **Instrução Normativa TCU/Nº 93/24** àquelas que regem a prestação de contas dos convênios federais, compatibilizando-as, com prioridade de atendimento para as normas do Decreto Federal nº 11.531/2023 (arts. 20 e 21) e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 (arts. 92 a 103), até posterior manifestação ou regulamentação do TCU. Em caso de dúvida não sanada por este Manual, o Ministério setorial (origem dos recursos) poderá ser consultado para orientar o beneficiário sobre a prestação de contas.
- ▶ A prestação de contas (parcial e final) será realizada por meio do sistema Transfere.gov por meio do preenchimento de relatório de gestão e documentos comprobatórios.
- ▶ **A prestação de contas parcial inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.**
- ▶ **A prestação de contas parcial atinge emendas transferidas por parcelas ou quota única** e orienta-se, nesse caso, seja feita, também, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizada, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos (art. 3º, § 1º, IN TCU nº 93/2024)
- ▶ A **prestação de contas final** deve ser apresentada em **até 60 (sessenta) dias corridos** contados da conclusão da execução do objeto.
- ▶ O relatório de gestão (**parcial e final**) deverá:
 - I. seguir o disposto nos itens 4 e 5 da página 15 deste Manual;
 - II. cumprir o art. 98 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023;
 - III. cumprir o art. 11 do Decreto Estadual nº 16.023/2022.
- ▶ A devolução dos saldos remanescentes prevista no art. 20, § 1º, do Decreto Federal nº 11.531/2023 e art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, a princípio, é incompatível com o art. 166-A, § 2º, II, da CF, que dispõe que os recursos financeiros oriundos de emenda por transferência especial (“pix”) pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira. Deverá ser observada, no entanto, eventual nova regra ou interpretação do STF a esse respeito.
- ▶ Se os recursos forem originários do orçamento federal de 2024 (art. 83, § 4º, LDO 2024), deverá ser observado o prazo final de execução dos valores (31/12/2024) com a devida comprovação no sistema Transfere.gov.

LEGISLAÇÃO



Lei Complementar Federal nº 210/2024



Instrução Normativa TCU Nº 93/2024



Portaria Interministerial ME/SEGOV Nº 6.411/2021



Decreto Federal nº 11.531/2023



Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023



Decreto (Estadual) nº 16.023/2022